



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 28 de julho de 2023.

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Apresentamos a Vossas Excelências, o Projeto de Resolução nº 014/2023 que “altera a Resolução nº 02, de 1992, que dispõe sobre a criação e organização da classificação de cargos e funções da Câmara Municipal de Curvelo, e dá outras providências.

O presente Projeto de Resolução propõe alterar o Anexo V da Resolução nº 02, de 1992 e tem por objetivo alterar as atribuições e requisitos do cargo de provimento efetivo de motorista, com a inclusão da atribuição de entregar correspondências oficiais, buscar assinaturas e realizar serviços bancários da Câmara e alteração do requisito CNH D passando para CNH B.

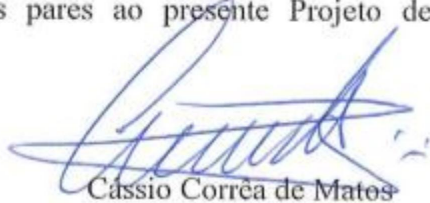
A presente alteração se faz necessária tendo em vista que, em que pese a Câmara Municipal apresentar vasta demanda de entrega de correspondências oficiais, a atribuição de entregar correspondências não consta expressa a nenhum dos cargos que integram o Quadro Geral de Servidores. Após análise, entendeu esta Administração que seria viável constar tal atribuição ao cargo de Motorista. Observou-se ainda ser desnecessário a manutenção do requisito CNH D, tendo em vista que os veículos que compõem a frota da Câmara Municipal exigem somente CNH B.

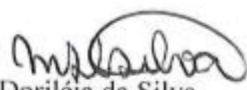
Destacamos que, sobre a alteração proposta a Mesa Diretora formulou consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 2003/2023, manifestou favorável as alterações propostas. Destacou assessoria ser plausível alterar a descrição das atividades de motorista para incluir entregar correspondências oficiais da Câmara Municipal, bem como, manifestou favorável a alteração do requisito de acesso ao cargo, com a ressalva quanto a vedação de redução de vencimentos de servidor atualmente lotado no cargo.

Registramos, que a proposta não apresenta qualquer alteração em vencimento básico do cargo.

Esperando a favorável acolhida dos nobres pares ao presente Projeto de Resolução, subscrevemo-nos.


Daniel Araújo Souza
Vereador Presidente


Cássio Corrêa de Matos
Vereador Vice- Presidente


Maria Doriléia da Silva
Vereadora Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2023

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 02/1992 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado o Item B – Cargos de Provimento Efetivo Atividades Administrativas do Anexo V – Descrição dos Cargos da Resolução nº 02, de 1992, alterando as atribuições e requisitos do Cargo de Motorista, que passam a vigorar com a seguinte redação:


“DENOMINAÇÃO DE CARGO: MOTORISTA
ATRIBUIÇÕES:

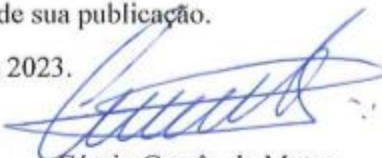
- I - dirigir automóveis, caminhonetes e veículos leves de transporte de passageiros.
- II - verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização;
- III - verificar a documentação correta e atualizada do veículo a ser utilizado e os que se encontrarem sob sua responsabilidade;
- IV - zelar pela segurança dos passageiros, verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;
- V - efetuar, devidamente autorizado, o transporte de pessoas que necessitem do deslocamento, dentro ou fora do Município;
- VI - orientar e auxiliar no carregamento, descarregamento e distribuição de volume a fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos aos materiais transportados, de acordo com normas e roteiros preestabelecidos;
- VII - observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
- VIII - conduzir os servidores e Vereadores da Câmara, em lugar e hora determinados conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas;
- IX - anotar em formulário próprio, a quilometragem rodada, viagens realizadas, cargas transportadas, itinerários percorridos e outras ocorrências;
- X - recolher ao local apropriado o veículo após a realização do serviço, mantendo-o limpo, em condições de uso e corretamente estacionado e fechado.
- XI - entregar correspondências oficiais, buscar assinaturas e efetuar pagamentos da Câmara Municipal;
- XII - executar outras tarefas afins.


REQUISITO: Ensino Fundamental, Carteira de Habilitação B.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 28 de julho de 2023.


Daniel Araújo Souza
Vereador Presidente


Cássio Corrêa de Matos
Vereador Vice- Presidente


Maria Doriléia da Silva
Vereadora Secretária

PARECER

Nº 2003/2023¹

- SM – Servidor Público. Alteração das competências e requisitos de investidura atribuídas ao cargo de motorista. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, questiona sobre alteração das competências e requisitos de investidura atribuídas ao cargo de motorista.

A Consulta segue anexa.

RESPOSTA:

Como é sabido, as competências de um cargo público podem ser alteradas, desde que isso não importe modificação essencial quanto à sua natureza ou produza efeito de frustração do princípio do acesso mediante concurso público.

Por exemplo, um cargo de advogado não pode ter suas atribuições alteradas para compreender atuação própria de controlador interno. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"(...) 2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo. 3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público. 4. Recurso em mandado de segurança provido" (RMS 37.248/SP, 2.^a T., rel. Min.

¹PARECER SOLICITADO POR THAIS DE SOUZA PEREIRA, PROCURADORA - CÂMARA MUNICIPAL (CURVELO-MG)

Mauro Campbell Marques, j. 27.08.2013, DJe 04.09.2013)

Então, reconhece-se a Câmara competência para alterar seus as atribuições de seus cargos por meio de Resolução. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DWORIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/S TF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada" (MS 31336, S TF - Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento 28.03.2017, DJe 10.05.2017)

Conforme leciona José de Oliveira Franco a descrição sumária do cargo é fundamental até porque existem muitas vezes deveres que são "implícitos" ao fiel desempenho do cargo:

"A descrição sumária traz um resumo das descrições dos cargos formalizado e passa para quem a lê uma ideia geral do cargo e as principais tarefas ou atribuições do cargo para que não haja comparações com escopos diferentes. Na parte da informação do cargo, não podemos esquecer de pedir informações sobre quantidade de pessoal que ocupa o mesmo cargo pesquisado". (In: FRANCO, José de Oliveira. Cargos, salários e remuneração. ed. rev. Curitiba - PR. IESDE Brasil. 2012, p. 110)

E, ainda, Marçal Justen Filho registra que mesmo os deveres implícitos pressupõem respeito ao princípio da legalidade:

"A determinação dos deveres do servidor público depende da Constituição, da lei e das características e atribuições do cargo ocupado. Há deveres consagrados expressamente em normas legais. Outros são implícitos. Mas a instituição do dever pressupõe a observância do princípio da legalidade" (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2018, p. 523)

Vejamos a CBO de motorista (CBO 7823-05):

"Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente".

Quer nos parecer que é bem plausível alterar a descrição das atividades do motorista para incluir "entregar correspondências oficiais da Câmara". Do contrário, haveria falta de economicidade ao ter que contratar um segundo servidor para entregar a correspondência que o motorista irá levar até o destinatário. Contudo, como leciona Leandro Bortoleto "a alteração das atribuições do cargo deve ser objeto de avaliação por equipe multiprofissional" (Cf: BORTOLETO, Leandro. Direito Administrativo. 5 ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2016, p. 164)

Quanto aos requisitos de acesso ao cargo público, a Carta Magna remete ao legislador a incumbência de estabelecer os requisitos necessários para o acesso aos cargos e os empregos públicos, bem como para delimitar as exigências de participação e aprovação em concurso público (art. 37, I e II, da CRFB/88). É imprescindível a previsão

legal de todos os requisitos necessários à investidura no cargo e no emprego, sendo vedada a criação de novos requisitos por mera previsão no edital do concurso. Os requisitos de acesso aos cargos e empregos públicos devem guardar estreita vinculação com a função que será desenvolvida pelo agente, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, da moralidade, entre outros. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"É possível dividir os requisitos em duas espécies:

a) requisitos de inscrição: exigências para inscrição e participação no certame (ex.: apresentação de documento de identidade); e

b) requisitos do cargo: relacionam-se diretamente com a função que será desempenhada (ex.: requisito de escolaridade, idade mínima)." (In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8ª. ed. Rio de Janeiro. Método. 2020, p. 1062)

Então, vê-se que a CNH categoria D passou a ser desnecessária, sendo possível alterar o requisito de acesso ao cargo para CNH categoria B.

Respondendo objetivamente:

1. Considerando que o cargo em questão se encontra lotado por servidor em virtude de concurso público é possível a inclusão da atribuição de: "entregar correspondências oficiais da Câmara" dentre o rol de atribuições do cargo sem alteração do vencimento básico?

Quer nos parecer que é bem plausível alterar a descrição das atividades do motorista para incluir "entregar correspondências oficiais da Câmara". Do contrário, haveria falta de economicidade ao ter que contratar um segundo servidor para entregar a correspondência que o motorista irá levar até o destinatário. Contudo, como leciona Leandro Bortoleto "a alteração das atribuições do cargo deve ser objeto de avaliação por equipe multiprofissional" (Cf: BORTOLETO, Leandro. Direito Administrativo. 5 ed.

rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2016, p. 164).

2. Considerando que a Câmara não possui veículo que exija CNH D possuindo somente veículo que exige CNH categoria B é possível a alteração do requisito de ingresso? Informa-se que o vencimento atual do cargo é correspondente a CNH D.

Sim, conforme exposto é possível alterar o requisito de acesso ao cargo para CNH categoria B. Contudo, é vedada a redução de vencimentos para o servidor atualmente lotado no cargo.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023.